



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 376/2022

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre Alteração da Lei nº 241 de 31 de março de 2015, que “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.”

PARECER

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Estadual Joana Darc apresentou no dia 09 de agosto de 2022 o Projeto de Lei nº 376/2021, que dispõe sobre alteração da Lei nº 241 de 31 de março de 2015, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Joana Darc visa acrescentar o inciso XXV ao art. 4º da Lei nº 241 de 31 de março de 2015, que passa a seguinte redação.

XXV - Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos desta Lei, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e do objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da classificadas em:

- a) próteses auditivas, visuais e físicas;
- b) órteses que favoreçam a adequação funcional;
- c) equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa com deficiência;
- d) equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa com deficiência;
- e) elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência;
- f) elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa com deficiência;
- g) equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa com deficiência;
- h) adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal;
- i) cães-guia e os cães-guia de acompanhamento; e
- j) bolsas coletoras e aparelho aspirador de secreção para os portadores de ostomia". (NR).

Também o PL acrescenta o inciso V ao art. 145 da Lei nº 241 de 31 de março de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

V – Promoção de ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade, autonomia e comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

A propositura da Autora se mostra fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo a necessidade e promoção de qualidade de vida, relacionados às pessoas ostomizadas, consideradas pessoas com deficiência.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 23, II, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a propositura da Autora, portanto, se mostra apta e, na verdade, necessária, para a promoção de qualidade de vida pessoas ostomizadas, consideradas pessoas com deficiência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 376/2022.

É o parecer.

Manaus/AM, 15 de março de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

